

Cristiane Piccinin

De: licita@tangara.sc.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 09:43
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: ENC: Recurso Pregão nº 01/2021
Anexos: TANGARA-SC.pdf

De: MUT <mutpneus@terra.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 17:28
Para: licita@tangara.sc.gov.br; pregoeiro@tangara.sc.gov.br; licita1@tangara.sc.gov.br
Assunto: Recurso Pregão nº 01/2021

Boa tarde,
em anexo segue nosso recurso referente ao pregão presencial nº 01/2021.

Aguardamos resposta.

Grata desde já.
Att.
Tathiane Tozzi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ,
ESTADO DE SANTA CATARINA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito a Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:



DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Tangará instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial para serviços de recauchutagem e vulcanização para manutenção da frota.

Datado de 29/01/2021, ocorreu a sessão de análise e julgamento às propostas, ocorrendo a desclassificação da recorrente sob a alegação de que apresentou o "certificado exigido no item 6.5.3 do edital de convocação de marca diferente da citada na proposta de preços".

Com todo respeito, a decisão está equivocada, vejamos:

A marca **Ruzi**, apresentada pela recorrente é fabricada pela empresa **Borrachas Vipal S/A**, conforme Declaração anexa, portanto, não há que falar que o Certificado apresentado é de marca diferente da proposta.

Tal fato poderia simplesmente ser verificado pelo ilustre Pregoeiro, através de uma simples diligência, amparado pela Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43...

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

...

Nas palavras do renomado **Marçal Justen Filho**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" ao comentar sobre diligência:

"...Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrante ou não da Administração. Obviamente não será delegada aos terceiros a competência decisória."

Portanto, o Pregoeiro deveria ter diligenciado, ou seja, consultado a empresa **Borrachas Vipal S/A** a fim de constatar se a marca **Ruzi** é fabricada pela mesma.

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes e não excluindo por mera falha formal.

Neste sentido já se manifestou o renomado, saudoso **Hely Lopes Meirelles**:

"... não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas, **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (g.n.)

Nas licitações deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado.

Daí, indispensável orientação de **Adilson Abreu Dallari**, apresentada na Obra "Licitações Públicas – Comentários e Notas às Súmulas e

às Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Editora Fórum, fls.602:

“...não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; **interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**”. (g.n.)


Certamente, manter a inabilitação da recorrente, causará grande prejuízo à Administração, pois a finalidade da licitação é **ADQUIRIR PELO MENOR PREÇO**.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Sobre o citado Princípio se manifestou o ilustre e renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg 603:

“Em consonância com essa interpretação, tem-se portanto, que no julgamento da fase habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado”. (g.n.)

Acreditamos que os dispositivos acima elucidaram a dúvida e equívoco dos Membros da Comissão de Licitação, a Administração Pública deve combater os excessos de formalismo aplicando-se a **Razoabilidade** que é um dos alicerces do Direito Administrativo, impondo que as decisões devem ser reflexo do bom senso e dotadas de razão.



Como citou o ilustre saudoso **Hely Lopes Meyrelles**:

"O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".
(g.n.)

As decisões devem ser direcionadas a ampliar o universo de participantes, prestigiando a competitividade em busca do menor do preço por meio de empresas devidamente capacitadas.


Neste sentido:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz , j. 21.6.07).

O Poder Judiciário vem se pronunciando contrário a decisões semelhantes a da Comissão de Licitações, vejamos:

"**LICITAÇÃO** – Mandado de Segurança proposto para excluir concorrente qualificada na proposta técnica – Apenas alegações de descumprimento de itens do edital, mas que o procedimento licitatório demonstrou respeitados – Recurso não provido" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Ap. 0011806-04.2010.8.26.0577, Rel. Francisco Vicente Rossi, julg. 18/10/10, reg. 04/11/10).

Portanto, deve ser revista a decisão do ilustre Pregoeiro, habilitando a recorrente.



DO PEDIDO:

Para que haja o fiel cumprimento as normas que regem as licitações, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER** seja dado **PROVIMENTO** ao Recurso, julgando habilitada a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Tangará-PR, em 01 de fevereiro de 2021.


INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

**INDUSTRIA E COMÉRCIO
MUT PNEUS LTDA-EPP
CNPJ: 58.619.644/0001-42
Av. Dr. Pedro Bentivoglio Filho, Nº 30
Bairro: Distrito Industrial
CEP: 16902-170 - Andradina-SP**